



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	2000
C	14/08/2000
C	Stolutius
	Rubrica

138

Processo : 11050.001509/96-43  
Acórdão : 203-06.533  
Sessão : 13 de abril de 2000  
Recurso : 108.152  
Recorrente : MIGUEL VARDERLEI GONÇALVES  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - REVISÃO** - Os efeitos principais da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pela lei para a formalização do lançamento do ITR é o de criar uma presunção (*juris tantum*) em favor da Fazenda Pública, inverter o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao do lançamento, no processo administrativo fiscal, a apuração do real valor dos imóveis cujo Valor da Terra Nua situam-se abaixo da pauta fiscal. A possibilidade de revisão dos lançamentos que utilizaram o VTNm está expressa na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º. **FORMALIDADES** - A alteração da Base de cálculo, no processo administrativo, somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. Admite-se apenas, para esses fins, laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT, por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art.10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art.149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º da Lei nº 8.022/90). A Contribuição Parafiscal ao SENAR é devida, nos termos do Decreto-Lei nº 1.989/82 e Lei nº 8.315/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MIGUEL VARDERLEI GONÇALVES.



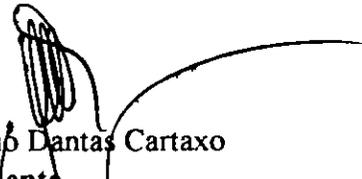
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

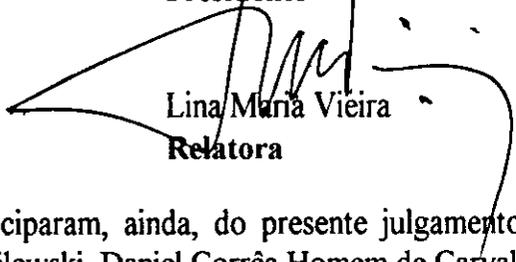
Processo : 11050.001509/96-43  
Acórdão : 203-06.533

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000



Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente



Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



**Processo** : 11050.001509/96-43  
**Acórdão** : 203-06.533  
**Recurso** : 108.152  
**Recorrente** : MIGUEL VARDERLEI GONÇALVES

### RELATÓRIO

Miguel Vanderlei Gonçalves, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Cheiro Chato", localizado no Município de Pinheiro Machado - RS, na SRF sob o nº 1057981.8, com área total de 1.342,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, questionando o VTNm aplicado de R\$ 553,20, alegando que de acordo com avaliação procedida pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado - RS, o valor do hectare naquela zona rural é de R\$ 375,00. Insurge-se, também, contra as contribuições Sindicais e ao SENAR, alegando que nunca foi e não é associado a qualquer sindicato, sendo tais cobranças inconstitucionais.

Decidindo o feito a autoridade julgadora singular mantém integralmente a exigência, por falta de apresentação do Laudo Técnico, documento hábil a comprovar o Valor da Terra Nua questionado pelo contribuinte, conforme determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, demonstrando quanto às Contribuições Sindicais e ao SENAR a constitucionalidade de suas cobranças.

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 17/20, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória e sublevando-se quanto ao posicionamento adotado pelo julgador singular em não considerar o documento expedido pela Secretaria da Fazenda do Município de Pinheiro Machado, às fs. 04, anexando escrituras públicas para provar a área total da propriedade. Alega, ainda, que o imposto referente ao exercício de 1995 está em desacordo com a realidade e muito acima do ITR/96, pedindo, por fim que seja aplicado ao ITR/95 o VTN do ITR/96.

Às fls. 26 consta comprovante de depósito recursal, efetuado em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



Processo : 11050.001509/96-43  
Acórdão : 203-06.533

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na identificação da base de cálculo do imposto e na cobrança das Contribuições Sindicais e SENAR.

Preliminarmente, rejeito o questionamento de inconstitucionalidade das Contribuições Sindicais e SENAR expressos na fase impugnatória e recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes compete, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgarem os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, § único).

Quanto ao mérito cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua - VTNm aplicado ao ITR/95 e apontado pelo interessado como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do valor da terra nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Avanhandava-SP, através da IN SRF nº 42/96, o VTNm de R\$ 553,20 por hectare.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.001509/96-43

Acórdão : 203-06.533

Ademais, o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 144 do CTN, razão pela qual não há como acolher a pretensão do recorrente de ver aplicado ao ITR/95 o VTN do ITR/96, impondo dizer que se lhe aplica a legislação especificada na Lei nº 8.847/94 e na Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, *vis-à-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o valor da terra nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresentou, como avaliação contraditória, a Guia Informativa do Imposto de Transmissão, expedida pela Secretaria da Fazenda do Município de Pinheiro Machado, em 10.09.96, relativo à venda da área de 38,18 hectares, pelo valor de R\$ 14.319,00, correspondente a R\$ 375,04 por hectare. Realmente, a avaliação estimada pelo órgão municipal equipara-se ao fixado pela Secretaria da Receita Federal para o exercício de 1996, e não para o exercício de 1995. Além disso, as escrituras públicas anexadas pelo recorrente às fls. 22/25 expressam valores correntes em 1991 e 1996, sendo, pois, imprestáveis para comprovar o real valor da propriedade em 31.12.94.

Assim, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o valor da terra nua objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF nº 42/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.001509/96-43  
Acórdão : 203-06.533

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o documento hábil que é o Laudo Técnico tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-à-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que a Guia Informativa do Imposto de Transmissão não conseguiu provar.

Quanto ao questionamento da constitucionalidade das Contribuições Sindicais do Trabalhador, Empregador e ao SENAR, irreparável a decisão singular, cujos argumentos acolho como razão de decidir, seguindo, por imposição legal, o entendimento do Egrégio STF, sobre a compulsoriedade do recolhimento de contribuição sindical instituída por lei.

Em vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, rejeito a preliminar argüida e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

  
LINA MARIA VIEIRA